



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 684/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *“Dispõe sobre a proibição da instalação de container de lixo junto às bocas de lobo no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa estabelecer critérios claros e objetivos para a instalação de containers de lixo no município de Sorocaba, especificamente proibindo sua colocação junto às bocas de lobo e demais dispositivos de captação de águas pluviais, vejamos:

Art. 1º. Fica proibida, no território do município de Sorocaba, a instalação de container de lixo público ou privado em local adjacente ou imediatamente próximo às bocas de lobo ou pontos de coleta pluvial, de maneira que possa obstruir o escoamento da água pluvial ou comprometer o sistema de drenagem de águas de chuva.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se:

- I. Container de lixo – recipiente fixo ou móvel com capacidade volumétrica superior a 240 litros, utilizado para depósito temporário de resíduos sólidos urbanos, domiciliários ou similares;
- II. Boca de lobo – abertura situada em sarjetas, guias ou meios-fios destinados à captação de águas pluviais superficiais para condução à rede de drenagem municipal;
- III. Próximo – local situado a uma distância inferior a 5 (cinco) metros da borda externa da boca de lobo ou do alinhamento da sarjeta que dela dependa;

Art. 3º. A instalação de container de lixo deverá respeitar os seguintes critérios mínimos:

- I. distanciamento de no mínimo 5 (cinco) metros da boca de lobo ou dispositivo coletor de água pluvial;
- II. localização em via ou calçada de modo que não obstrua calçadas, guias de pedestres ou acessos públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União, nem** àquelas concorrentes **entre União e Estados**, não constituindo matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II, e mais especificamente, a organização do espaço urbano:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica), nem acerca da gestão de bens municipais, posto que, o art. 108 da Lei Orgânica que confere tal interpretação, não abrange a questão dos “containers”, que são bem móveis e de fácil distribuição especial, observadas as limitações administrativas e urbanísticas sobre o tema.

Ao analisar o objeto específico do PL, observa-se que a proposta pretende **limitar a instalação dos “containers” em local adjacente ou imediatamente próximo às bocas de lobo ou pontos de coleta pluvial**, o que encontra fundamento na competência específica do Município sobre a matéria:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL SP

Artigo 181 - Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – executar obras de:

b) Drenagem pluvial.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

No **aspecto material**, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações urbanísticas pautadas em **limitações administrativas**, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Ademais, a **Lei Federal nº 12.305/2010** (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a **Lei Federal nº 11.445/2007** (Política Nacional de Saneamento Básico) conferem ao Município o dever de organizar a coleta, tratamento e destinação de resíduos, bem como de garantir a drenagem urbana, reforçando a legitimidade da proposta.

Contudo, cabe destacar que **no ordenamento jurídico municipal já existem leis que, de certa forma, já preveem a limitação da instalação de “containers” próximos às bocas de lobo e demais locais de coleta pluvial, como nas seguintes normas:**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.005, de 04 de abril de 1979.

(Vide Leis nºs [2.010/1979](#), [2.528/1986](#), [3.455/1990](#) e [5.275/1996](#))

Dispõe sobre os Serviços de Limpeza Pública, e dá outras providências.

Art. 8º É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca de lobo, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

Art. 29. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

LEI 8.419, DE 7 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de grades protetoras nas bocas-de-lobo para impedir a entrada no sistema de escoamento de águas pluviais, de lixo e detritos, em todo o perímetro urbano do município de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 11.749, DE 17 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a instalação, sinalização e utilização adequada dos contêineres de uso público, implantados nos logradouros públicos e dá outras providências.

Art. 1º **A instalação e distribuição dos contêineres de uso público** implantados nos logradouros públicos **deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO**, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros.

[...]

Art. 2º **Os contêineres de uso público devem ser alocados e mantidos em locais devidamente demarcados** e com uma condição exclusiva para permitir a identificação da sua capacidade, o controle do montante contratado e o exato local em que cada um deverá permanecer.

Parágrafo único. Os contêineres com capacidade de até 240 litros devem ser alocados no passeio público, desde que garanta a plena acessibilidade de pedestres e pessoas com deficiências, nos termos da Lei Municipal nº [10.307](#), de 17 de outubro de 2012, devendo os demais serem alocados em faixa de estacionamento de veículos da via pública, obedecendo-se a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, segundo a legislação de trânsito.

Logo, verifica-se que a **Lei Municipal 2.005/1979 expressamente em seu art. 29 já veda a instalação de objetos que limitem a captação das bocas de lobo**, sendo que, a **Lei Municipal 8.419/2008 previu a instalação de grades de proteção**, e, por fim, a **Lei 11.749/2018, já prevê que a instalação deve ser avaliada e aprovada pela SERPO**, além de ser demarcada sua localização, o que, **no caso de eventual aprovação deste PL, geraria um conflito normativo com as regras já vigentes**, sendo **recomendável a alteração específica**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

das normas vigentes, ou mesmo, o tratamento integral da matéria, com revogação expressa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja tratado por mais de uma lei.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **opina-se pela ilegalidade do PL 684/2025,** considerando que **a regulamentação da matéria já é tratada pelas Leis Municipais 2.005/1979 e 11.749/2018.**

Sorocaba-SP, 19 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003800350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **19/09/2025 14:10**

Checksum: **026BDEA101527C8857239CC21C83F695AF13BF343F6911726F0BB1F213231E7C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003800350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.